



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLV nº 23, de 2021, proveniente da MPV nº 1.057, de 2021)



Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 7º Será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor deduzido de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal às instituições de que trata o art. 2º que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente e das sanções cíveis e penais cabíveis pela falsidade apresentada.**

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.057, de 2021, institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), direcionado a micro e pequenas empresas, ao microempreendedor individual e ao produtor rural.

Os valores dos créditos concedidos no PEC poderão ser apurados como créditos presumidos de diferenças temporárias e poderão integrar a base de capital das instituições concedentes.

Para evitar desvios, o art. 7º prevê, corretamente, multa no caso de falsidade nos pedidos de crédito presumido.

Com esta Emenda, acrescentamos pequena sugestão de redação, para deixar claro que as disposições trazidas neste art. 7º independem de outras sanções cíveis e penais cabíveis já positivadas no ordenamento jurídico em casos de falsidade.

Entendemos ser conveniente e necessária essa alteração, o que reforçará o instrumento trazido no mesmo art. 7º.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar esta importante Emenda, eu não altera mérito da proposição, mas apenas deixa clara a implicância da conduta delitiva a outras sanções positivas em lei.



SF/21517.70876-21

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO